

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para incluir nova destinação para os recursos arrecadados com a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

§1º

.....
IV – financiamento de projetos de mobilidade urbana direcionados à implantação de sistemas de Transporte Rápido por Ônibus (Bus Rapid Transit – BRT) ou de transporte metroviário.

.....”

(NR)

“Art. 1º-A.

.....
§ 2º

I – 20% (vinte por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme

estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

II – 20% (vinte por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

.....
V – 30% (trinta por cento) distribuídos para os estados ou Distrito Federal que apresentarem projeto de implantação de sistemas de Transporte Rápido por Ônibus (Bus Rapid Transit – BRT) ou de transporte metroviário aprovado pelo Ministério dos Transportes, conforme regulamento.

.....
§8º

.....
III – aprovar os projetos de que trata o inciso V do §2º deste artigo.

.....
§16. Caso não haja projeto aprovado na forma do disposto no inciso III do §8º deste artigo, dois terços dos recursos de que trata o inciso V do §2º serão distribuídos de acordo com a regra contida no inciso I e um terço conforme a regra contida no inciso II, ambos do §2º deste artigo.” (NR)

“Art. 1º-B.

.....
§1º

I – 30% (trinta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I, b, e 161, II, da Constituição Federal;

II – 30% (trinta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III - 40% (quarenta por cento) distribuídos para os municípios que apresentarem projeto de implantação de sistemas de Transporte Rápido por Ônibus (Bus Rapid Transit – BRT) ou de transporte metroviário aprovado pelo Ministério dos Transportes, conforme regulamento.

.....
§5º Aplicam-se aos municípios as determinações contidas no inciso III do §8º e nos §§ 14, 15 e 16 do art. 1º-A desta Lei.

§6º Caso não haja projeto aprovado na forma do disposto no inciso III do §8º do art. 1º-A, os recursos de que trata o inciso III do §1º serão distribuídos de acordo com as regras contidas nos incisos I e II do §1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trânsito nas grandes capitais está entre os principais problemas urbanos a serem enfrentados pelos gestores públicos atuais. No Brasil, a frota de automóveis e motocicletas teve crescimento de até 400% nos últimos dez anos. Segundo o jornal “O Globo”, o tempo médio de deslocamento de casa ao trabalho, em alguns centros metropolitanos, já ultrapassa os 50 minutos, e, em todas as áreas pesquisadas, esse número cresce desde 1992.

O Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA – realizou pesquisa em que mais de 40% dos brasileiros avalia de forma ruim ou muito ruim o sistema de transporte público. De outro lado, em estudo realizado pelo Ibope, na região metropolitana de São Paulo, 79% dos paulistanos que dirigem automóvel particular utilizariam o transporte público se considerassem que o sistema funciona de forma eficaz. Ainda de acordo com o levantamento, quase 25% dos entrevistados começaria a utilizar ônibus para seus principais deslocamentos se houvesse, pelo menos, a diminuição do tempo de espera.

Assim, o desenvolvimento adequado de meios de transporte público nas grandes cidades está cada vez mais ligado ao aumento da qualidade de vida do cidadão. Além de sua importância inerente, a mobilidade urbana afeta os principais aspectos que influenciam o bem estar da população. O desenvolvimento desse setor em grandes centros urbanos é necessário e inadiável.

Soma-se a isso o inegável ganho ambiental que a disseminação da utilização de transportes coletivos trará ao planeta. Dessa maneira, essa prática beneficia toda a população, mesmo aqueles que não habitam nas grandes cidades. Trata-se de serviço em que todos ganham com sua utilização.

Por essas razões, apresentamos este Projeto de Lei. Nossa sugestão é destinar parcela da arrecadação da CIDE - combustíveis ao financiamento de projetos de implantação de sistemas de Transporte Rápido por Ônibus (Bus Rapid Transit – BRT) e de transporte metroviário. Com isso, pretendemos estimular o desenvolvimento das malhas dessas modalidades de transporte coletivo. Adicionalmente, não há prejuízo aos cofres públicos com a alteração, já que propomos apenas a alocação mais eficaz dos recursos existentes.

Portanto, levando em consideração a melhoria da qualidade de vida que este Projeto de Lei poderá trazer ao cidadão brasileiro, estamos certos que contaremos com o indispensável apoio dos membros desta Casa para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO